



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13971.002135/2007-59  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-003.518 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 3 de abril de 2018  
**Matéria** MULTA ISOLADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AMERICANA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

Multa Isolada. LANÇAMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. Possibilidade.

Nos casos de falta de recolhimento de diferenças de estimativas mensais de IRPJ e CSLL anteriores à Lei nº 11.488/2007, é cabível a cobrança da multa isolada após o término do ano-calendário, desde que tais diferenças não decorram de infração que tenha dado causa à redução do IRPJ ou da CSLL apurados no balanço de encerramento do mesmo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que lhe negaram.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Régo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Régo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência em face do acórdão nº 1202001.127, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

CAPITULAÇÃO LEGAL — NULIDADE INEXISTENTE

O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputados, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal.

MULTA ISOLADA — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A jurisprudência da CSRF consolidou-se no sentido de que não cabe a aplicação da multa isolada após o encerramento do período. Ante esse entendimento, não se sustenta a decisão que mantém a exigência da multa sobre o valor total das estimativas não recolhidas."

De acordo com o voto condutor do aresto recorrido, o descumprimento à obrigação de efetuar os recolhimentos por estimativa só é suscetível à aplicação de sanção se a punição for aplicada antes do encerramento do período de apuração. Isso porque, findo o período-base de incidência, a conduta exigível é a de pagar o tributo devido apurado no ajuste anual.

Despacho de encaminhamento à PGFN no dia 15/08/2014, à efl. 246. Ciência da PGFN em 13/09/2014.

Recurso Especial da PGFN interposto no dia 23/09/2014, à efl. 261. Nessa oportunidade, suscitou-se divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o paradigma nº 1401-000.107, aduzindo-se, ainda:

a) conforme artigo 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, na redação anterior à Lei nº 11.488/2007, cabia a aplicação da multa isolada em função do não pagamento do tributo devido pelo regime de estimativa, ainda que o contribuinte apurasse, ao final do período-base de incidência, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL;

b) após o encerramento do ano-calendário, caso se verifique falta de pagamento do saldo a pagar de IRPJ ou CSLL, surge uma nova infração, que atrai a incidência de multa diversa da aplicada em razão da falta de recolhimento das estimativas devidas;

c) essa sistemática de recolhimento se justifica diante da necessidade receitas para a União satisfazer as despesas em que incorre durante o ano-calendário. Sem as antecipações mensais, a União apenas somente teria acesso às receitas decorrentes da arrecadação do IRPJ e CSLL ao final do ano-calendário, ou no exercício seguinte, por ocasião do ajuste anual;

Alfim, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido, com o conseqüente restabelecimento da multa isolada.

Contribuinte intimado no dia 19/09/2016, à efl. 282. Contrarrazões apresentadas no dia 03/11/2016, à efl. 299.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição do presente Recurso Especial foram atendidos os requisitos de recorribilidade. Adotando as razões do Despacho de Admissibilidade, conheço do apelo a esta instância.

Esclareça-se que as contrarrazões foram apresentadas após o prazo de 15 dias da intimação para ciência do Recurso Especial fazendário, em desatendimento ao disposto no artigo 69 do RICARF - Anexo II. Por tal razão, não devem ser conhecidas.

Tal é o relato do acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de lançamento fiscal efetuado em face da pessoa jurídica acima qualificada, decorrente de procedimento de revisão de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

No período analisado, a autuada encontrava-se sujeita ao regime de tributação pelo Lucro Real anual.

Do procedimento de revisão resultou formalizada a exigência de **RS 176.819,24**, relativa ao período compreendido entre janeiro e abril de 2003, a título de **multa de ofício isolada de 50%**, em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ. Também no presente processo é exigida a importância de **RS 65.094,93**, a título de **multa de ofício isolada de 50%**, em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativa ao mesmo período.

Segundo relato da autoridade autuante, o lançamento decorreu de divergências entre valores informados na DIPJ/2004 (ano-calendário 2003) e os montantes recolhidos e/ou declarados em DCTF, a título de estimativas mensais do IRPJ é da CSLL do período compreendido entre janeiro e abril de 2003. Os valores declarados em DIPJ são maiores que os montantes recolhidos e/ou declarados em DCTF.

Para sanar tais pendências a contribuinte está providenciando as entregas das DCTF's retificadoras para, deste modo, regularizar os valores declarados em DCTF com os valores declarados em DIPJ.

Nesta mesma resposta, a contribuinte junta cópias de Darf relativos a recolhimentos da COFINS e salienta que "parte dos valores devidos não foram recolhidos em virtude da falta de caixa por parte da empresa".

Diante da resposta da contribuinte, a fiscalização concluiu que não houve qualquer pagamento e/ou declaração em DCTF dos valores devidos a título de estimativa do IRPJ e da CSLL dos meses de janeiro a abril de 2003, valores esses apurados pela própria contribuinte e informados na DIPJ/2004. Em vista desses

fatos, foi imposta a multa isolada de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.”

O Recurso Especial fazendário se contrapôs à decisão de segunda instância, que considerou indevida a aplicação da multa isolada, por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003, aplicada após o encerramento do ano-calendário.

De início, é preciso assinalar que o pagamento do imposto por estimativa, instituído pela Lei nº 9.430/1996, é uma alternativa à apuração trimestral, prevista na mesma lei. Feita a opção pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa, o Estado aguarda a entrada desses recursos. Por isso, o contribuinte pode ser autuado com a imposição de uma multa isolada, caso não observe o dever de efetuar o recolhimento das estimativa sem o amparo de balanço de suspensão ou redução previsto no artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, a teor do disposto na redação original do inciso IV, § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

"Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; "

Ressalte-se, de plano, que não é o caso de aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 82, já que o Recurso Especial da PGFN não trata da exigência de estimativa após o fim do encerramento do ano-calendário, mas da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa.

Também não é o caso de aplicação do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 105, pois os autos não versam sobre a incidência concomitante da multa de ofício.

Perceba-se que o inciso IV, § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, vigente à época, estabelecia, em sua redação original, que a multa isolada decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento de estimativas também deveria ser aplicada, ainda que a pessoa jurídica viesse a apurar prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL. Isso, por si só, já revelava que a multa isolada em lume poderia ser aplicada mesmo depois de levantado o balanço de encerramento do ano-calendário, pois sua incidência não dependia do resultado fiscal apurado nesse mesmo balanço.

A opção pela apuração anual já implicava submissão às normas determinantes do recolhimento por estimativa. Assim, o contribuinte não pode alegar que, sem

o amparo de balanço de suspensão ou redução, não estava sujeito à multa isolada após o encerramento do ano-calendário, tendo em conta que dessa proposição resultaria inegável desestímulo à realização de recolhimentos mensais apurados sobre bases de cálculo estimadas ou mesmo sobre bases de cálculo efetivas apuradas trimestralmente, colocando em risco o fluxo de caixa da União, que é dependente tanto da efetivação da antecipação de tributos como da efetivação de recolhimentos definitivos de tributos federais.

Todavia, é preciso considerar o advento da Lei nº 11.488/2007, que reduziu a multa em questão ao percentual de 50%, *verbis*:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas *a*, *b* e *c* do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”

Localizando a infração no tempo e não se verificando, nos autos, justificativa fundada em balanços/balancetes de suspensão ou redução, revela-se procedente a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, consoante o artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, já com a redução para 50% prevista na Lei nº 11.488/2007, observada pelo agente fiscal atuante.

Conclusão: em face do exposto, conheço do Recurso Especial da PGFN para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa

Processo nº 13971.002135/2007-59  
Acórdão n.º **9101-003.518**

**CSRF-T1**  
Fl. 305

---